

Informativo

Marco Legal do Biometano



**toledo
marchetti**

Introdução

A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, instituiu, entre outros, o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, tendo sido posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, e operacionalizada por meio das resoluções nº 995 e nº 996, ambas de 3 de março de 2026, entre outras, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O novo arcabouço traz modificações importantes para o mercado de gás natural e estabelece um regime de autorização, certificação e rastreabilidade do biometano, com impactos diretos sobre o setor de infraestrutura.

Este **quinto informativo** tratará da **Certificado de Origem do Biometano e Atributos Ambientais**.

Os temas dos informativos

Durante os informativos semanais, os seguintes temas foram abordados:

- Panorama Geral do Marco Legal do Biometano.
- Programa Nacional de Descarbonização e de Incentivo ao Biometano.
- Produção do Biometano.
- Comercialização do Biometano.
- **Certificado de Origem do Biometano e Atributos Ambientais.**

O Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CJOB) é o instrumento de rastreabilidade lastreado em volume de biometano produzido e comercializado, emitido por agente certificador de origem credenciado pela ANP, que atesta as características do processo produtivo, a origem do insumo e a localização da produção (Art. 2º, IV da Lei nº 14.993/2024). O CJOB deve conter as informações mínimas previstas no Art. 13, §1º do Decreto nº 12.614/2025.

Compete aos agentes obrigados pelo uso de biometano, no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, adquirir: (i) o volume de biometano acompanhado dos respectivos CJOBs a que fazem jus; ou (ii) CJOBs correspondentes às suas respectivas metas regulatórias (Art. 36 do Decreto nº 12.614/2025).



Atributo ambiental

O atributo ambiental refere-se ao atributo de sustentabilidade associado ao biometano representado e alocado por meio do CJOB, que atesta a origem renovável do biometano certificado e assegura a rastreabilidade do conteúdo biogênico da molécula, sem se confundir com instrumentos de compensação ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), créditos de carbono, inclusive do mercado voluntário, e Créditos de Descarbonização (Art. 2º, Vº do Decreto nº 12.614/2025).

É permitida a comercialização separada da molécula de biometano e do atributo ambiental representado pelo CJOB, que pode ser comercializado com qualquer agente econômico até sua aposentadoria, desde que esteja válido (Arts. 16 e 33 da Res. ANP nº 996/2026).



Validade e aposentadoria

O CJOB tem validade de até 18 meses a partir da data de emissão. Após esse prazo, não é permitida a baixa para cumprimento de meta nem qualquer outra negociação (Art. 32 da Res. ANP nº 996/2026).

A aposentadoria é ato de retirada definitiva do CJOB do mercado, por solicitação do titular dos direitos sobre o certificado, mediante o qual se declara a alocação definitiva do atributo ambiental ao seu adquirente, ficando vedada qualquer transferência, negociação, reutilização, contabilização futura ou dupla alegação do mesmo CJOB (Art. 3 da Res. ANP nº 996/2026).



Dupla contagem

Como o atributo ambiental pode circular separado da molécula e o CJOB continua negociável mesmo após a baixa para cumprimento de meta, veda-se usar o mesmo CJOB para meta mais de uma vez (Art. 33, §1º e §2º da Res. ANP nº 996/2026) e exige-se, na venda separada, comprovação de que a molécula de biometano foi comercializada sem o atributo ambiental, de modo a coibir dupla contagem com o CJOB transacionado a outro agente (Art. 16, §3º, III da Res. ANP nº 996/2026).



Agente Certificador de Origem

O Agente Certificador de Origem (ACO) é a pessoa jurídica credenciada pela ANP para realizar a certificação de origem do

biometano e a geração de lastro para emissão do CGOB. O ACO deve atuar com independência em relação aos agentes submetidos à certificação (Art. 6º da Res. ANP nº 996/2026).



Lastro

Não são consideradas para fins de geração de lastro para emissão de CGOBs: (i) a comercialização de biometano destinada à exportação; (ii) o volume utilizado para queima em flares ou ventilação; e (iii) o biometano enriquecido com qualquer produto fóssil durante a produção e antes da comercialização (Art. 45 da Res. ANP nº 996/2026).

Ponto de atenção:

O atributo ambiental certificado pelo CGOB pode constituir objeto de negociação autônomo em relação à molécula de biometano, com regime próprio de titularidade e transferência. A definição contratual sobre a separação ou o agrupamento entre molécula e certificado, e sobre a quem cabe a titularidade originária do atributo, afeta diretamente o valor e a destinação econômica do projeto. Delimitar com clareza a natureza e a circulação desse ativo pode prevenir conflitos e discussões sobre dupla contagem, titularidade e cessão a terceiros.





**toledo
marchetti**

Material elaborado por:

João Victor Basilio de Barros
Yasmin Moraes
Maria Luiza de Oliveira

www.toledomarchetti.com.br

Contato: jbarros@toledomarchetti.com.br

(11) 3195-5410



Acesse também o site da Metodologia TM